



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13972.000077/2005-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente WAGNER HAROLDO PELÁGIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. RESTRIÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 07 a 13, exige-se do contribuinte R\$ 2.972,96 de imposto suplementar, R\$ 2.229,72 de multa de ofício de 75% e R\$ 2.180,36 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até junho de 2005.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 13, refere-se à constatação de dedução indevida de despesas médicas de não dependentes do declarante, no valor de R\$ 10.810,76, na base de cálculo relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Cientificado do lançamento em 07/07/2005 (fl. 21), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 04/08/2005, a impugnação de fls. 02 a 05, instruída com os documentos de fls. 06 a 20, onde alega que:

1. *Não procede o Auto de Infração lavrado em face da declaração de rendas do ora impugnante, referente ao ano calendário de 2000, exercício 2001 e que questiona a inclusão de dependentes e dedução de despesas médicas no campo das deduções do imposto a pagar;*
 2. *Inicialmente, informo que realizei declaração retificadora (doc. Anexo), a qual foi apresentada em 10/06/2005 e teve por finalidade a regularização da declaração pertinente ao ano calendário de 2000, com a exclusão de não dependentes e despesas médicas não comprovadas;*
 3. *Na oportunidade em que se apresentou a minha declaração retificadora, foi por mim recolhido, a título de imposto de renda a importância de R\$ 5.765,97, sendo R\$ 2.982,30 principal, R\$ 596,46 de multa e R\$ 2.187,21 de juros, importâncias estas que também são objeto da notificação ora impugnada;*
 4. *Portanto, uma vez quitado o imposto, monetariamente atualizado e acrescido da multa correspondente e proporcional às exclusões operadas espontaneamente por mim, não é de subsistir a pretensão manifestada pela Fazenda nacional, relativamente ao ano calendário de 2000;*
 5. *Por outro lado, não é de prosperar a presente notificação também em relação aos valores concernentes aos demais itens glosados na verificação fiscal, uma vez que todos os demais se constituem de deduções relativas a dependentes e a despesas médicas efetivamente realizadas e documentalmente comprovadas (Docs. Anexos);*
 6. *Por outro lado, é de se reafirmar o descabimento das exclusões relativas aos profissionais Moacir Mischiatti, Sergio T. Langer, Heloísa W. Mischiatti, Paulo Tarso Valle Bastos, Suzana Bostelmann, com os quais o ora impugnante teve despesas de tratamento odontológico realizado pelo mesmo e seus dependentes (esposa e filhas), no montante de R\$ 3.300,00, R\$ 5780,00, R\$ 150,00, R\$ 1.690,00 e R\$ 500,00 respectivamente;*
 7. *a comprovação se fez mediante apresentação de recibos passados pelos supra referidos profissionais e que já constam do presente processo administrativo e são reiterados neste ato, cumprindo, a propósito, ressaltar-se que são despesas que, por definição e determinação legal, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda;*
- [...]
8. *Por derradeiro, informo que realizei nesta data e por entender devido, o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais, relativamente à dedução operada com relação ao serviço profissional da Dra. Silmara R. Teodorovitz, a título de despesas com saúde o montante de R\$ 770,00 (Darf anexo).*

Por fim, requer a insubsistência do lançamento.

O presente processo foi baixado em diligência para a unidade de origem para que esta esclarecesse se à época da entrega da declaração retificadora e o do alegado pagamento o contribuinte estava ou não sob ação fiscal (fl. 24).

Como resposta, a DRF/Joinville informou que, por ser o exercício 2001, a documentação da época já havia sido destruída e através de pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que: a data de recebimento da intimação foi 20/11/2003, a autuação foi expedida em 17/05/2005, com ciência do contribuinte em 07/07/2005 e que a declaração retificadora foi entregue em 10/06/2005; conseqüentemente, o contribuinte havia readquirido a espontaneidade quando da entrega da declaração de ajuste anual retificadora.

Ainda, em sessão de julgamento de 08/04/2011, decidiu-se retornar os autos à unidade de origem, para que se procedesse à ciência do contribuinte quanto ao resultado da diligência.

Cientificado por via postal em 25/08/2011 (fl. 36), após decorrido o prazo legal sem que houvesse manifestação do interessado, retornaram-se os autos a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. RESTRIÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 20/05/2013, o(a) contribuinte, em 12/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O impugnante em sua defesa não se manifesta expressamente contra a infração lançada, a saber, dedução indevida a título de despesas médicas com não dependente do declarante no valor de R\$ 10.810,76, pagos à Plac Unimed (CNPJ: 76.590.884/0001-43), conforme demonstrativo das infrações (fl. 13), insurgindo-se tão somente contra a lavratura da notificação de lançamento, posto que teria apresentado declaração retificadora reconhecendo seu débito e efetuado o recolhimento dos tributos acrescidos de juros e multa de mora antes de iniciado o procedimento de ofício.

(...)

Conforme resultado da diligência realizada pela unidade de origem, a declaração de ajuste anual retificadora é válida, visto que o contribuinte havia readquirido a espontaneidade.

Relativamente à denúncia espontânea, transcreve-se o art. 138 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que versa acerca do instituto da espontaneidade, do qual se podem valer os sujeitos passivos para promover o cumprimento de suas obrigações tributárias:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.(Grifou-se).

Cumpra esclarecer que a denúncia espontânea abrange, no presente caso, tão somente os lançamentos referentes às despesas que foram excluídas da base de cálculo do imposto na declaração retificadora. Não é o caso dos valores da despesa com a Unimed –Plac, estes sim, questionados pelo Fisco, sobre os quais incidirá multa de ofício e juros de mora, nos termos da lei.

Visto que se tratam de despesas médicas relativas a não dependente do impugnante, estas não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, mesmo que efetivamente pagas pelo declarante.

Neste sentido, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

(Grifou-se)

Importante, por oportuno, esclarecer que, conforme a decisão recorrida, foi reconhecida a denúncia espontânea para os valores informados na DIRPF retificadora, de modo que será afastada a multa de ofício (75%).

A alocação do pagamento (decorrente da DIRPF retificadora), ao débito controlado neste processo será feita pela unidade de origem, após o julgamento. Ao contribuinte competirá apenas recolher os valores remanescentes, decorrentes da glosa de outras despesas que constaram da DIRPF retificadora (despesas com Unimed – Plac), mantidas após o julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.571 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13972.000077/2005-57